



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera a redação do artigo 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a obrigação de tornozeleira eletrônica para pessoas condenadas por estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de tornozeleira eletrônica para pessoas condenadas no crime de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º O artigo 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 64.

.....

1º . Quando o agente for condenado pela prática do crime previsto no art. 213(Estrupro) e 217-A (Estrupro de Vulnerável), deve em liberdade condicional usar monitoramento eletrônico enquanto durar a pena.

2º As despesas do monitoramento eletrônico serão custeados pelo condenado. (NR)”



Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade contemporânea está confrontada com altos índices de violência sexual, não obstante os avanços civilizatórios. Seja na Índia, na África do Sul, nos Estados Unidos, e mesmo no Brasil, nos mais distintos contextos socioculturais, as mulheres permanecem ameaçadas pelo estupro e demais formas de violência sexual.

A origem do monitoramento eletrônico, leciona Prudente¹ (2011) que teve início nos Estados Unidos sendo que o primeiro dispositivo de monitoração foi desenvolvido nos anos 60 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça.

A medida foi rapidamente aceita pelos estados norte-americanos sendo que no ano de 1988 havia 2.300 apenados monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Passados dez anos, o número de monitorados chegou a ser de 95.000 (noventa e cinco mil) pessoas nos Estados Unidos, e por conta disso se reconhece a inegável contribuição dos Estados Unidos como sendo o pioneiro no desenvolvimento e implantação do monitoramento eletrônico dos presos (CARVALHO, 2010)².

Na Europa a vigilância eletrônica começou a ser utilizada pioneiramente pela Inglaterra, Suécia e Holanda como forma de execução da pena

¹ PRUDENTE, Neemias Moretti. Sozinho mas não esquecido: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de infratores. O Monitoramento Eletrônico em Debate. Lumen Juris, 2012.

² CARDOSO, Clarissa Medeiros. Notas sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. Florianópolis, 2011.



privativa de liberdade nos mesmos moldes do país norte-americano. Com o passar dos anos a experiência foi se alastrando e hoje integra o sistema criminal da maioria dos países europeus. Além desses, a Austrália, Nova Zelândia, China, Japão, Israel, Singapura e África do Sul também passaram a utilizar a tecnologia (CARDOSO, 2011).

Entendemos que para se ter direito ao monitoramento eletrônico é necessário que o condenado tenha residência fixa ou pelo menos uma hospedagem estável no período em que estiver sendo monitorado, uma linha telefônica, e um atestado médico certificando que não há nenhuma rejeição de seu corpo para a utilização do bracelete ou tornozeleira eletrônica.

O Monitoramento Eletrônico deve ser usado para os condenados pelo crime de estupro e estupro de vulnerável como ferramenta de supervisão ao cumprimento das condições preestabelecidas, obrigando o indivíduo monitorado a participar de programa de trabalho ou estudo e em geral, as despesas de utilização do sistema são pagas pelo próprio preso.

Com a presente iniciativa, propomos que o estuprador seja submetido à monitorado eletronicamente. Dessa maneira, acreditamos que o Estado pode, de forma mais efetiva, proteger o conjunto da sociedade da ação do criminoso que já tem demonstrado dificuldade em se corrigir, ou seja, em conter-se e ao seu impulso sexual violento.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP